



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000503/00-70
Recurso nº : 118.751
Acórdão nº : 201-77.320

Recorrente : INSIVI – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

No caso em que é indeferido pedido de compensação de crédito presumido de IPI, passa-se a exigir o tributo objeto da requerida compensação.

**BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCLUSÃO DA
VARIAÇÃO CAMBIAL.**

Inclui-se a variação cambial na base de cálculo da Cofins, em virtude da Lei nº 9.718/98 e legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSIVI – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13609.000503/00-70
Recurso nº : 118.751
Acórdão nº : 201-77.320

Recorrente : **INSIVI – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento, efetuado através da lavratura do Auto de Infração de fls. 03 a 10 dos autos, relativo a créditos tributários de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Cuida-se de exigência descrita no Termo de Verificação Fiscal, no qual está dito que a recorrente não recolheu a Cofins, relativamente aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1997 e maio de 1999, assim como também em maio de 2000. Ademais, foi indeferido o pedido de compensação de créditos presumidos de IPI com a Cofins, pelo que, segundo o Auto de Infração, restou insubsistente a compensação efetuada, não tendo sido extintos, por conseguinte, os créditos tributários. No mais, verifica-se que houve erro na composição da base de cálculo dessa contribuição, notadamente no mês de dezembro de 1999.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls. 618 a 640, na qual alegou que a autoridade administrativa não promoveu a correta investigação dos fatos, pois, a despeito de ter sido indeferido o pedido de ressarcimento, Processo nº 13609.000168/97-60, elaborado de acordo com a IN SRF nº 21/1997, não houve a extinção de seu direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996. Ainda, diz que primeiro deveria ter sido investigado a existência do alegado crédito presumido, para depois se concluir sobre as extinções das obrigações tributárias.

A recorrente deu continuidade à sua argumentação, afirmando que o direito contempla as causas extintivas das obrigações tributárias, dentre elas a compensação, que tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, não mais existente em decorrência da extinção da relação obrigacional.

Ademais, quanto à base de cálculo da Cofins, referente à competência de dezembro de 1999, não houve erro algum, mas tão-somente a não inclusão da variação monetária, vez que não é faturamento. Afirma, então, que a modificação da Lei nº 9.718/1998, implicaria ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, apresentando o entendimento de renomados tributaristas.

Também, informa que a investigação fiscal deixou de observar legislação tributária correspondente ao procedimento adotado, lançando exigência fiscal contrária ao texto constitucional e a legislação federal, em detrimento do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Pleiteia, por fim, a declaração de improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 665 a 672, encontra-se a Decisão DRJ/BHE nº 1.242, de 20 de julho de 2001, que conheceu da impugnação apresentada, por ser tempestiva e julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo-se a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



Processo nº : 13609.000503/00-70
Recurso nº : 118.751
Acórdão nº : 201-77.320

Para assim decidir, o julgador monocrático alegou que, em virtude de não ter sido reconhecido o direito creditório que a recorrente diz possuir, a compensação realizada tornou-se insubsistente, fato que autoriza a cobrança por meio de lançamento de ofício. Ainda, argumenta que protocolo de pedido de compensação suspende a exigência do crédito tributário, mas, se esse for indeferido, tem a autoridade administrativa obrigação legal de efetuar o lançamento fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange à Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 70, de 1991, para alargar a base de cálculo e elevar o valor da alíquota da Cofins, o julgador de primeira instância alegou que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, uma vez que são órgãos do Poder Executivo, apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, a ponto de declarar-lhe nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Irresignada com a decisão acima relatada, a recorrente apresentou, às fls. 678 a 691 dos autos, recurso voluntário, no qual reiterou a fundamentação apresentada em sede de impugnação. E, ainda, afirmou que a decisão merecia ser revista, pois havia deixado de examinar a legislação tributária, incorrendo em ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Ao final, pleiteia que sejam acolhidos os fundamentos, para julgar improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000503/00-70
Recurso nº : 118.751
Acórdão nº : 201-77.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Analisando o presente processo administrativo fiscal, vê-se que a exigência decorre do não-recolhimento da Cofins, assim como também de erro na composição da base de cálculo de dezembro de 1999. Verifica-se, ainda, que a recorrente, em momento anterior, havia entrado com pedido de compensação, o qual foi indeferido por razões formais. Ainda, segundo o declarado na DCTF, há vinculação dos créditos tributários ora exigidos a créditos presumidos de IPI.

Assim, vê-se que uma das causas da autuação foi o indeferimento do pedido de compensação outrora efetuado pela recorrente. Nessa parte, é inegável a possibilidade de existir créditos em favor da mesma. Todavia, por se tratar de crédito presumido de IPI, faz-se necessária a demonstração de sua existência pela contribuinte, além de ser julgado procedente o pedido de compensação, para que essa possa se operar.

No caso em exame, a recorrente não conseguiu demonstrar, utilizando-se do procedimento adequado, previsto à época na Instrução Normativa nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 1997, e atualmente substituída pela Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, a existência de créditos presumidos de IPI em seu favor, razão pela qual a decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal.

É certo que, ainda segundo as instruções normativas que regem a matéria, a compensação pode ser realizada de ofício pela autoridade administrativa fiscal, mas na ocasião em que for considerada irrefutável a existência do crédito fiscal em favor da contribuinte, o que não é o caso, sem prejuízo da observância de outros requisitos impostos pela legislação tributária. Veja-se, por oportuno, ementa abaixo transcrita:

"IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OU PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. Geram crédito presumido as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, e os custos a estes agregados. COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/97. Para a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, é necessário que seja formulado Pedido de Compensação, nos termos do § 3º do art. 12 da IN SRF nº 21/97. Recurso provido em parte."(Processo nº 13609.000423/99-27 - ACÓRDÃO nº 201-76032 - 16/04/2002)

Ademais disso, tem-se que a compensação de crédito presumido de IPI com outros tributos sofre limitações outras, conforme se depreende da decisão abaixo trazida à colação, qual seja:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS - UTILIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO - O crédito presumido previsto na Lei nº 9.440/97, art. 1º, IX, criado para ressarcir as Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, somente pode ser utilizado para compensar com o



Processo nº : 13609.000503/00-70
Recurso nº : 118.751
Acórdão nº : 201-77.320

imposto devido pela saída de produtos tributados do mesmo estabelecimento, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 2.179/97, e o art. 103 do RPI/82, não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários, conforme se infere do exame conjunto das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 8º e 12 da IN SRF nº 21/97. Recurso negado.” (Processo nº 13502.000108/98-61 - ACÓRDÃO nº 203-07472 - 22/06/2001)

Além do mais, denota-se que o Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, reiteradamente, decidiu por manter a exigência dos créditos tributários quando o pedido de compensação havia sido indeferido e os valores declarados em DCTF, consoante depreende-se da ementa abaixo transcrita:

“COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO - Os valores declarados em DCTF, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento. O lançamento de ofício dos valores já declarados implica em duplicidade de exigência. COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - ENCAMINHAMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MOMENTO - Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva, na esfera administrativa que manteve o indeferimento (IN SRF nº 77/98, art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela IN SRF nº 14/00). Recurso provido.” (Processo nº 10660.000976/98-11 - ACÓRDÃO nº 203-07.607 - 16/08/2001)

Diante desses precedentes, resta claro que a exigência fiscal deve ser mantida, pois se afigura impossível o deferimento de compensação de supostos créditos presumidos de IPI, com débitos da Cofins, relativos aos meses já identificados.

De outro lado, verifica-se que a autuação fiscal indicou erro na composição da base de cálculo da Cofins, referente ao mês de dezembro de 1999. Nesse ponto, a recorrente alegou que tal não ocorreu, pois a Lei nº 9.718/1998 teria alargado equivocadamente o conceito de faturamento, ofendendo, dessa forma, o art. 110 do Código Tributário Nacional. Assim, indevida a inclusão das variações monetárias na base de cálculo da Cofins.

Ora, a inclusão das variações monetárias na base de cálculo da Cofins decorre de lei e de normas infralegais, não sendo possível, a princípio, ao julgador administrativo ir contra tais, desconsiderando a sua aplicação. Todavia, há decisões judiciais que não admitem a inclusão das variações cambiais na base de cálculo da Cofins, mas note-se que isso só se dá quando as ditas variações não representam receita, e sim mero ajuste contábil, matéria que foge totalmente à análise de agora.

Quanto às alegações de que não foi observada a legislação tributária, nem o art. 37 da Constituição Federal, muito menos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, importa dizer que essas falecem, haja vista encontrar-se todo o processo fiscal em perfeita consonância com as normas e princípios que o regem.

sol



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000503/00-70
Recurso nº : 118.751
Acórdão nº : 201-77.320

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento fiscal nos moldes em que foi constituído, para manter a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO